



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

Processo TC n.º 03.756/18

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. **Raul Sérgio Silva de Meireles, Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista**, em face de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público, praticadas pelo Prefeito de Cuitegi, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, e pelo Vice-Prefeito, **Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite**, durante o exercício de 2018.

Os denunciantes alegam (fls. 02/18) que, em 1985, foi feita a cessão de um terreno público para **a Sra. Suely Fernandes de Medeiros Aquino**, para a instalação de um posto de gasolina, por 20 (vinte) anos. A cessão foi amparada pelo Projeto de Lei nº 44, de 05/02/1985. No imóvel foi edificado o referido posto de gasolina, que, posteriormente, sem nenhuma autorização legal, foi vendido para um terceiro e, após algumas vendas, terminou sendo adquirido, de forma onerosa, pelo então Vice-Prefeito, **Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite**, conhecido por “Chico Mala”, que o explora comercialmente, usufruindo de um terreno público, que poderia está servindo à população local com outras finalidades públicas.

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 31 de janeiro de 2019, através do **Acórdão AC1 TC 87/2019** (fls. 97/101), decidiu **conhecer** da denúncia e julgá-la **procedente, assinando prazo** de 90 (noventa) dias ao então Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, para adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar a situação jurídica do imóvel objeto da denúncia, através do adequado procedimento de cessão, tendo em conta a necessidade da edição de lei local sobre a matéria, além de **recomendações**.

Cientificado da decisão, o responsável encartou documentação acerca do cumprimento da decisão (fls. 107/110), além de cópia do **Ofício nº 339/2019/4ªPJGBA do Ministério Público do Estado da Paraíba**, na pessoa da Promotora de Justiça, **Dra. Andrea Bezerra Pequeno de Alustau**, dando ciência ao Prefeito de Cuitegi, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, da decisão de **arquivamento de inquérito civil** concernente à matéria constante destes autos, nos termos da Resolução CPJ nº 04/2013, dada a *ausência de justa causa ou mesmo ato de improbidade a ser imputado aos agentes públicos investigados*.

A Unidade Técnica analisou os documentos apresentados (fls. 127/130) e, considerando as diversas diligências instrutórias realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº 065.2018.000510, ficou comprovado que o imóvel objeto do presente feito pertenceu desde o início a particulares. Sendo assim, ficou **prejudicada** a regularização de situação do imóvel pelo Poder Público. Com isso, ante a **impossibilidade de dar cumprimento à decisão contida no Acórdão AC1 – TC – 00087/2019**, e considerando o deslinde do feito ocorrido no âmbito da 4ª Promotoria de Guarabira, sugere-se o **arquivamento** dos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota (fls. 133/138), na qual, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

*“Destarte, ante a novel informação de que o imóvel objeto desta Denúncia nunca pertenceu legalmente ao Município de Cuitegi, sendo, portanto, impossível para a Administração da Comuna dispor livremente do terreno para regularizar a propriedade, este membro do Parquet pugna não apenas no sentido do **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico, como fez a Instrução, porque tal medida não seria totalmente justa, levando-se em consideração a busca da verdade*



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC n.º 03.756/18

*que inspira também os processos de controle externo, mas pela **DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA JURÍDICA DO ARESTO**, com prolação de novel*

**DISPOSITIVO, contemplando o CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA DA INVECTIVA.**

*Com efeito, é inequívoca a aplicação do princípio da busca da verdade, originalmente egresso do Direito Penal, pelos tribunais de contas nacionais, como esclarece didaticamente Paulo Antônio Fiuza Lima, em monografia intitulada O processo no Tribunal de Contas da União: Comparações com o Processo Civil - Independência e autonomia do Órgão para o levantamento de prova em busca da verdade material, disponível na Biblioteca Digital do TCU (...)*

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em consonância com a cota ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Declarem insubsistente o Acórdão AC1 TC 87/2019, tornando nulos os seus efeitos;**
2. **Conheçam** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **julguem-na IMPROCEDENTE;**
3. **Comuniquem** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

Processo TC n.º 03.756/18

Objeto: **Verificação de cumprimento de decisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB**

Responsável: **Guilherme Cunha Madruga Júnior**

Patrono/Procurador(es): **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 16.663)**

Verificação de Cumprimento de Decisão.  
Anulação da decisão anterior. Conhecimento e  
Improcedência da Denúncia. Comunicações.  
Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC1 TC 0348 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 03.756/18**, referente à denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, **Srs. Raul Sérgio Silva de Meireles, Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista**, em face de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público, praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Cuitegi, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior**, e pelo Vice-Prefeito, **Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite**, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 87/2019, tornando nulos os seus efeitos;**
2. **Conhecer** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **julgá-la IMPROCEDENTE;**
3. **Comunicar** aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 25 de março de 2021.**

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO